

36ª DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA

RELATIVA À ADAPTAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº280/89, DE 23 DE AGOSTO

Nos termos do artigo 24º da Lei 6/89, de 15 de Abril, o Conselho Superior de Estatística decide emitir parecer favorável relativo à “Adaptação do Decreto-Lei nº 280/89, de 23 de Agosto”, anexa a esta deliberação e dela fazendo parte integrante.

Lisboa, 13 de Dezembro de 1991

O Vice-Presidente do CSE, *Manuel José Vilares*

O Secretário do CSE, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

DECRETO-Lei Nº...

(PROJECTO)

A Lei nº 6/89, de 15 de Abril, definiu as bases gerais do Sistema Estatístico Nacional, tendo culminado um longo e complexo processo da reestruturação daquele sistema. Com efeito, aquele diploma base definiu as linhas orientadoras e os princípios porque se rege o Sistema Estatístico Nacional, tendo concebido, no seu seio o Instituto Nacional de Estatística como um instituto público dotado de personalidade e ampla autonomia.

Assim, na sequência da lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional, foram publicados os Estatutos do Instituto Nacional de Estatística, aprovados pelo Decreto-Lei nº280/89, de 23 de Agosto. Alguns anos volvidos sobre a data da entrada em vigor daquele diploma, impõe-se clarificar algumas disposições, por forma a integrar lacunas e a flexibilizar a actuação dos órgãos e trabalhadores do referido Instituto.

Foram ouvidos o Conselho Superior de Estatística e a Comissão de Trabalhadores.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei nº6/89, de 15 de Abril, e nos termos da alínea c) do nº1 do artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Os artigos 4º, e 29º a 32º, do Decreto-Lei nº280/89, de 23 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4º
Atribuições

1. ...
2. ...
 - a) ...
 - b) ...
3. ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...

- d) ...
- e) ...
- f) ...

4.

5. É obrigatória a prestação das informações nos prazos que forem fixados pelo INE, quando do exercício das suas funções no quadro da autoridade estatística, prevista no nº1 do artigo 6º da Lei nº6/89, de 15 de Abril.

Artigo 29º

Quadro

O quadro de pessoal do INE é aprovado por Despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, mediante proposta do Presidente do INE.

Artigo 30º

Mobilidade

1. Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas ou de capitais maioritariamente públicos, poderão ser chamados a desempenhar funções no INE em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.
2. Os trabalhadores do quadro do INE poderão ser chamados a desempenhar funções no Estado, em institutos públicos ou em autarquias locais, bem como em empresas públicas, ou de capitais maioritariamente públicos em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.”

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

O PRIMEIRO MINISTRO

O MINISTRO DAS FINANÇAS

O MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO